

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 662/90 da Comissão, de 19 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 663/90 da Comissão, de 19 de Março de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 664/90 da Comissão, de 19 de Março de 1990, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao décimo oitavo concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	5
* Regulamento (CEE) n.º 665/90 da Comissão, de 16 de Março de 1990, que institui um direito <i>anti-dumping</i> provisório sobre as importações de ligas de ferro-boro originárias do Japão	6
Regulamento (CEE) n.º 666/90 da Comissão, de 19 de Março de 1990, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar	10
* Regulamento (CEE) n.º 667/90 da Comissão, de 19 de Março de 1990, que fixa para a campanha de 1989/90 os montantes a pagar às organizações e às uniões reconhecidas de produtores de azeite	18
Regulamento CEE n.º 668/90 da Comissão, de 19 de Março de 1990, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	19
Regulamento (CEE) n.º 669/90 da Comissão, de 19 de Março de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos	21
Regulamento (CEE) n.º 670/90 da Comissão, de 19 de Março de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira	23
Regulamento (CEE) n.º 671/90 da Comissão, de 19 de Março de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 228/90 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia	27

Regulamento (CEE) n.º 672/90 da Comissão, de 19 de Março de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 440/90, o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre	28
--	----

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

90/124/CEE :

- * Recomendação do Conselho, de 12 de Março de 1990, relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1975) (quarto FED) para o ano financeiro de 1988 29

90/125/CEE :

- * Recomendação do Conselho, de 12 de Março de 1990, relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1979) (quinto FED) para o ano financeiro de 1988 30

90/126/CEE :

- * Recomendação do Conselho, de 12 de Março de 1990, relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) para o ano financeiro de 1988 31

90/127/CEE :

- * Decisão do Conselho, de 12 de Março de 1990, que autoriza o Reino Unido a aplicar uma medida derogatória do n.º 8 do artigo 5.º e do n.º 1, alínea a), do artigo 21.º da Sexta Directiva 77/388/CEE, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme
- 32

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3972/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que fixa, para 1990, certas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção de Espanha e de Portugal, nas águas sob soberania ou jurisdição de Portugal (JO n.º L 380 de 29.12.1989) 34
 - * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO n.º L 395 de 30.12.1989)
- 34

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 662/90 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um

período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 16 de Março de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3530/89⁽⁷⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos; que o regulamento destinado a substituir o Regulamento (CEE) nº 486/85 ainda não foi adoptado formalmente pelo Conselho; que a fim de evitar uma ruptura do regime, é oportuno continuar a aplicar o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 486/85, a título conservatório e sem prejuízo do regime definitivo que será ulteriormente adoptado pelo Conselho;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

⁽⁷⁾ JO nº L 347 de 28. 11. 1989, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	35,37	134,84 ^(?) ^(?)
0712 90 19	35,37	134,84 ^(?) ^(?)
1001 10 10	43,59	185,47 ⁽¹⁾ ^(?)
1001 10 90	43,59	185,47 ⁽¹⁾ ^(?)
1001 90 91	36,15	140,52
1001 90 99	36,15	140,52
1002 00 00	61,28	131,51 ⁽⁹⁾
1003 00 10	52,45	118,01
1003 00 90	52,45	118,01
1004 00 10	43,85	122,91
1004 00 90	43,85	122,91
1005 10 90	35,37	134,84 ^(?) ^(?)
1005 90 00	35,37	134,84 ^(?) ^(?)
1007 00 90	52,45	142,53 ⁽⁹⁾
1008 10 00	52,45	29,35
1008 20 00	52,45	94,75 ⁽⁹⁾
1008 30 00	52,45	0,00 ⁽⁹⁾
1008 90 10	^(?)	^(?)
1008 90 90	52,45	0,00
1101 00 00	64,78	210,90
1102 10 00	99,96	198,72
1103 11 10	82,30	302,21
1103 11 90	68,70	226,51

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁹⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 663/90 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 16 de Março de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Março de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	5,87
1003 00 90	0	0	0	5,87
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	3	4	5	6	7
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	10,45	10,45
1107 10 99	0	0	0	7,81	7,81
1107 20 00	0	0	0	9,10	9,10

REGULAMENTO (CEE) Nº 664/90 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1990

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao décimo oitavo concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89⁽²⁾, e nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, foi aberto um concurso pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 599/90⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R3 para cada concurso parcial, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 12º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas para o décimo oitavo concurso parcial e tomando em consideração, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as exigências de apoio razoável ao mercado, bem como a evolução sazonal dos abates, é conveniente adoptar o preço máximo de compra e as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que os desvios de preços verificados conduzem, em conformidade com o nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89, à fixação do preço mínimo de aquisição num nível diferente em Espanha;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente ao décimo oitavo concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

- o preço máximo de compra é fixado em 278 ecus/100 quilogramas de carcaças ou meias carcaças da qualidade R3 e em 283 ecus/100 quilogramas de carcaças ou meias carcaças da qualidade R3 propostas em Espanha,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias carcaças aceite é fixada em 10 561 toneladas;

b) Para a categoria C:

- o preço máximo de compra é fixado em 278 ecus/100 quilogramas de carcaças ou meias carcaças da qualidade R3,
- a quantidade máxima aceite é fixada em 1 305 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.⁽⁵⁾ JO nº L 61 de 10. 3. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 665/90 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1990

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ligas de ferro-boro originárias do Japão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo, como previsto no referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

- (1) A Comissão recebeu uma denúncia apresentada pelo « Comité de Liaison des producteurs de ferro-alliages de la Communauté Européenne » em nome de produtores cuja produção conjunta constitui a quase totalidade da produção comunitária do produto em questão. A denúncia continha elementos de prova quanto à existência de *dumping* e de prejuízo importante daí resultante, considerados suficientes para justificar o início de um processo. Assim, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽²⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de ferro-boro e deu início a um inquérito. O produto objecto de inquérito corresponde ao código NC ex 7202 99 90.
- (2) A Comissão avisou oficialmente os exportadores e importadores conhecidos como interessados, os representantes do país de exportação e os autores da denúncia, tendo solicitado às partes interessadas que respondessem aos questionários que lhes foram enviados e concedeu-lhes a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (3) Dois exportadores japoneses, cinco importadores e os três produtores comunitários devolveram o questionário devidamente preenchido à Comissão e apresentaram as suas observações por escrito. Os questionários aos exportadores foram enviados a três outras empresas japonesas, duas das quais indicaram que não tinham exportado ferro-boro para a Comunidade durante o período abrangido pelo inquérito. A outra empresa não respondeu.

- (4) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias e procedeu a verificação nas instalações das seguintes empresas :

— Produtores comunitários

— London and Scandinavian Metallurgical Co. Ltd, Londres, Reino Unido

— Pechiney Electrometallurgie, Paris, França

— Gesellschaft für Elektrometallurgie GmbH, Dusseldórfia, República Federal da Alemanha

— Produtores/exportadores japoneses

— Nippon Denko Co., Ltd, Tóquio

— Yahagi Iron Co. Ltd, Nagoya.

- (5) O inquérito sobre o *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Novembro de 1988.

- (6) Devido à complexidade do processo, em especial as dificuldades encontradas pela Comissão em obter, das partes interessadas, os dados pertinentes que permitissem uma conclusão provisória, o inquérito ultrapassou o período normal de um ano.

B. PRODUTO EM CAUSA

i) Descrição do produto

- (7) O produto sujeito a inquérito é o ferro-boro, um ferro-liga que contém entre 16 % a 20 % de boro.

O boro é adicionado ao aço dado que aumenta a sua duração e dureza. O boro tem também uma vasta utilização na fixação do nitrogénio, de modo que o aço daí resultante não está sujeito a envelhecimento e é mais fácil de trabalhar.

- (8) O produto está disponível em três formas : em grão, em pó e em fragmentos. Existem dois métodos diferentes de fabrico :

— redução do ácido bórico, óxido bórico, colemanite ou suas misturas com alumínio (*aluminotherm*),— redução do ácido bórico, óxido bórico, colemanite ou suas misturas com carbono (*carbotherm*).

ii) Produto similar

- (9) A Comissão determinou que o ferro-boro produzido na Comunidade é fabricado segundo os mesmos métodos que o produto vendido e exportado do Japão e que são produtos similares em todas características físicas e técnicas essenciais.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.⁽²⁾ JO nº C 306 de 1. 12. 1988, p. 7.

C. DUMPING

a) Valor normal

- (10) O valor normal foi determinado com base nos preços comparáveis realmente pagos ou a pagar no decurso de operações comerciais normais pelo produto similar no mercado japonês.
- (11) As vendas internas consideradas para cálculo do valor normal foram efectuadas a clientes independentes, com lucro, e em quantidades substanciais. A média ponderada dos preços dessas vendas foi, portanto, considerada representativa dos preços no mercado interno japonês.

b) Preços de exportação

- (12) Os preços de exportação foram determinados com base nos preços realmente pagos ou a pagar pelo produto similar vendido para exportação para a Comunidade.

c) Comparação

- (13) Na comparação do valor normal com os preços de exportação, a Comissão tomou em consideração, sempre que apropriado, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, como as comissões, condições de crédito, condições de transporte e seguro, a manutenção e custos acessórios.

Os dois exportadores japoneses interessados alegaram que, para efeitos da comparação, deveriam ser tomadas em consideração as diferenças no conteúdo em boro do produto, bem como as suas várias dimensões (fragmentos, grão e pó). A Comissão aceitou, com base nas informações que lhe foram fornecidas, que as diferentes percentagens de boro contidas no produto afectavam a comparabilidade dos preços. Consequentemente, a comparação foi efectuada entre produtos que possuíam o mesmo, ou quase, teor de boro.

Além disso, em relação ao efeito das diferentes dimensões disponíveis sobre a comparabilidade dos preços, os dois exportadores não apresentaram elementos de prova consistentes. Assim, a Comissão não considerou adequado, neste estágio do processo, tomar essas diferenças em consideração.

- (14) Todas as comparações foram efectuadas no mesmo estágio comercial (transformadores ou negociantes).
- (15) Os valores normais para o produto vendido no mercado interno das empresas japonesas foram comparados com os preços do produto comparável vendido para exportação para a Comunidade numa base de transacção a transacção. Esta comparação revelou a existência de *dumping* por parte dos exportadores sujeitos a inquérito, sendo a margem de *dumping* igual ao montante em que o valor normal, tal como estabelecido, ultrapassa o preço de exportação para a Comunidade.

A margem de *dumping* variou de acordo com o exportador. As margens médias ponderadas,

expressas em percentagem dos valores totais CIF na fronteira comunitária, foram as seguintes:

- Nippon Denko Co., Ltd, Tóquio: 23,3 %,
- Yahagi Iron Co. Ltd, Nagoya: 11,4 %.

- (16) Em relação ao exportador que não respondeu ao questionário da Comissão, nem se deu a conhecer de qualquer outro modo, o *dumping* foi determinado com base nos factos disponíveis, nos termos do disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

A este respeito, a Comissão considerou que os resultados do inquérito constituíam a base mais adequada para a determinação das margens de *dumping* e que considerar uma margem de *dumping* relativamente a este exportador inferior à margem de *dumping* mais elevada de 23,3 %, estabelecida relativamente a um exportador que colaborou no inquérito, criaria uma oportunidade de violação do direito. Por estas razões, considerou-se adequado utilizar aquela margem de *dumping* para este exportador.

D. PREJUÍZO

i) Volumes e partes de mercado das importações objecto de *dumping*

- (17) No que se refere ao prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping*, os elementos de prova de que a Comissão dispõe revelam que as importações de ferro-boro produzido pelas duas empresas japonesas em causa aumentaram de 54 toneladas em 1985 para 483 toneladas no período de referência (primeiros onze meses de 1988). A correspondente parte de mercado cumulada passou de 5,3 % em 1985 para 37,9 % no período abrangido pelo inquérito. Os Estados-membros mais afectados foram a França e a República Federal da Alemanha. As importações em França, que eram praticamente nulas em 1985, passaram para 87 toneladas no período de referência. As importações alemãs, também quase sem significado em 1985, passaram para 121 toneladas no período abrangido pelo inquérito.

Este crescimento de parte de mercado detida pelos japoneses ocorreu durante um período em que o consumo comunitário aumentou de 1 015 toneladas, em 1985, para 1 276 toneladas no período abrangido pelo inquérito, o que corresponde a um aumento de 25,7 %. Todavia, as vendas dos produtores comunitários diminuíram de 858 toneladas, em 1985, para 793 toneladas no período abrangido pelo inquérito, o que corresponde a uma diminuição de 24,4 % em termos de parte de mercado.

ii) Subcotação de preços

- (18) Os elementos de prova de que a Comissão dispõe indicam que os preços de venda na Comunidade das importações objecto de *dumping*, originárias do Japão, subcotavam significativamente os preços dos produtores comunitários durante o período abrangido pelo inquérito. Os preços tomados em consi-

deração foram, em qualquer dos casos, os praticados em relação ao primeiro comprador independente na Comunidade. A média ponderada de subcotação de preços variou entre 18,2 % e 22,8 %. Tal facto provocou uma depressão considerável dos preços dos produtores comunitários.

iii) Produção

- (19) A produção de ferro-boro da indústria comunitária aumentou de 1 556 toneladas em 1985 para 1 879 toneladas no período abrangido pelo inquérito. No entanto, verificou-se que, apesar desta tendência da produção ser influenciada por um aumento das exportações comunitárias para países terceiros, o montante total de ferro-boro vendido no mercado da Comunidade Económica Europeia pela indústria comunitária diminuiu de 858 toneladas em 1985 para 793 toneladas no período abrangido pelo inquérito, o que corresponde a uma diminuição de 7,6 %.

iv) Outros factores relevantes

- (20) Outros elementos de prova do prejuízo sofrido pela indústria comunitária inferem-se das tendências da utilização das capacidades e da rentabilidade.
- (21) Entre 1985 e 1988, a indústria comunitária aumentou a sua capacidade para satisfazer o aumento da procura que ocorreu na Comunidade. Todavia, a utilização da capacidade aumentou de 70,7 % para 73,2 % durante este período, o que não se encontra em proporção com o aumento do consumo na Comunidade Económica Europeia e se deveu fundamentalmente ao desenvolvimento positivo das exportações para países terceiros.
- (22) No que respeita à situação dos lucros e perdas, os produtores comunitários interessados registaram perdas de 10,9 %, numa base média ponderada, no período abrangido pelo inquérito, enquanto em 1985 tinham realizado lucros substanciais.
- (23) No que se refere a um dos produtores comunitários, um exportador japonês alegou que esta empresa, responsável por uma percentagem importante da produção comunitária de ferro-boro, não devia ser tomada em consideração já que não existiam elementos de prova de que tivesse sofrido qualquer prejuízo. Contudo, a Comissão verificou que as importações objecto de *dumping* tinham produzido um impacte considerável na empresa em causa, especialmente ao examinar a diminuição da sua parte de mercado nos mercados dos Estados-membros em que as importações japonesas aumentaram substancialmente. A Comissão considerou, assim, adequado realizar uma avaliação do prejuízo, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, relativamente aos três produtores comunitários em questão.

E. NEXO DE CAUSALIDADE

i) Efeitos das importações objecto de *dumping*

- (24) No seu exame para determinar se o prejuízo material sofrido pela indústria comunitária era causado

pelos efeitos do *dumping* acima descrito, a Comissão verificou que a rápida deterioração da situação dos produtores comunitários coincidia com uma penetração igualmente rápida das importações provenientes das empresas japonesas.

ii) Efeitos de outros factores

- (25) A Comissão também analisou se o prejuízo tinha sido causado por outros factores que não fossem as importações objecto de *dumping*. Em especial, procedeu à análise das importações originárias de outros países terceiros e verificou que, enquanto essas importações correspondiam a 88 toneladas em 1985, em 1986 eram praticamente inexistentes.

- (26) A pedido de um dos exportadores, a Comissão examinou se a perda registada na parte de mercado de um dos produtores comunitários tinha sido causada por um acordo comercial com a sua empresa-mãe, de acordo com o qual concentraria os seus esforços nas exportações para países terceiros em vez de vender ferro-boro na Comunidade.

Não existem elementos de prova razoáveis que permitam à Comissão concluir que o produtor em questão tinha decidido não vender na Comunidade. Pelo contrário, as informações disponíveis e as estatísticas examinadas revelaram que a empresa-mãe apenas vendia no mercado nacional em causa através da sua filial. Além disso, a filial em questão comprou à empresa-mãe e revendeu uma quantidade muito pequena de ferro-boro que não podia, de forma alguma, substituir a perda considerável sofrida em relação às vendas totais no mesmo mercado.

- (27) Um dos exportadores alegou que a difícil situação económica de um dos maiores produtores europeus se devia, por um lado, à natureza altamente competitiva do mercado dentro da Comunidade Económica Europeia e, por outro, à decisão de continuar a produzir o tipo de ferro-boro normalmente designado como «ferro-boro 14». Neste contexto, a Comissão concluiu que a produção de «ferro-boro 14» tinha sido suspensa pela empresa em causa antes do período de referência, durante o qual foi fabricado um outro tipo de ferro-boro. Além disso, as informações disponíveis demonstraram que, sempre que num Estado-membro a parte de mercado desta empresa diminuía, tal não implicava necessariamente um aumento proporcional da parte de mercado dos outros produtores comunitários.

iii) Conclusão

- (28) Nestas circunstâncias, a Comissão concluiu, com base nos elementos de prova acima mencionados, que as importações objecto de *dumping* originárias do Japão, consideradas isoladamente, causaram um prejuízo importante à indústria comunitária.

F. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (29) A produção de ferro-boro constitui uma importante indústria comunitária, estreitamente associada à indústria siderúrgica. A sua produção tem um significado particular no desenvolvimento de aços especiais e, principalmente, do metal amorfo METGLAS, um produto empregue nos sectores de alta tecnologia.
- (30) É muito provável que, na falta de qualquer protecção contra o *dumping*, os produtores comunitários que têm sentido os seus efeitos negativos sejam obrigados a cessar a produção de ferro-boro, tornando este importante sector industrial cada vez mais dependente das importações.
- (31) O interesse da indústria transformadora de ferro-boro da Comunidade também foi considerado. No entanto, a Comissão concluiu que, na avaliação dos interesses opostos dos produtores e dos transformadores, devem prevalecer os dos primeiros, dada a importância global da produção de ferro-boro. Além disso, a incidência de um aumento de preços nos custos da indústria de transformação devido à aplicação dos direitos *anti-dumping* deve ser pouco significativa.

Nenhum consumidor ou transformador de ferro-boro apresentou as suas observações à Comissão.

G. TAXA DO DIREITO

- (32) A fim de eliminar totalmente o prejuízo sofrido pela indústria comunitária autora da denúncia, é necessário que todas as subcotações, tal como descritas no ponto 21, sejam eliminadas. Além disso, os produtores comunitários devem ficar em posição de poder aumentar novamente os preços de forma a eliminarem as perdas e a obterem um rendimento adequado das vendas. Isto deve permitir a retomada da sua parte de mercado e a realização de lucros razoáveis. Dadas as circunstâncias desta indústria, e para efeitos da determinação provisória, a Comissão considera que o rendimento das vendas anual mais adequado para permitir um desenvolvimento equilibrado se cifra em 11 %. Se estes elementos forem conjugados num cálculo do nível de preços necessário para eliminar o prejuízo causado, pode verificar-se que seriam necessários

aumentos de preços variáveis entre 34,3 % e 42,3 % das importações japonesas.

- (33) Nestas condições, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2423/88, o montante do direito provisório deve corresponder às margens de *dumping* verificadas, que são inferiores ao limiar do prejuízo estabelecido em relação às exportações japonesas consideradas isoladamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório de 23,3 % do preço líquido, franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, sobre as importações de ferro-boro correspondentes ao código NC ex 7202 99 90 (código Taric 7202 99 90 *20), originárias do Japão (código adicional Taric 8441), com excepção do ferro-boro fabricado e vendido para exportação pela Yahagi Iron Co. Ltd, Nagoya (código adicional Taric 8440), relativamente ao qual a taxa do direito é de 11,4 %.

2. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

3. A introdução em livre prática na Comunidade do produto, referido no nº 1, está sujeita à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 4, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes interessadas podem, no prazo de um mês a contar da entrada em vigor do presente regulamento, dar a conhecer por escrito as suas observações e solicitar uma audição à Comissão.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 11º, 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o presente regulamento é aplicável por um período de quatro meses, a menos que o Conselho adopte, entretanto, medidas definitivas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1990.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 666/90 DA COMISSÃO
de 19 de Março de 1990
relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 24 100 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

LOTE A

1. Acções nºs (1): 832/89 a 843/89
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP 1)
4. Representante do beneficiário (2) : ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Mauritânia
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (3) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II. A. 1)
8. Quantidade total : 6 000 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (4) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II. B. 1. a)]
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima): ver anexo II
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1. 5. 1990 a 31. 5. 1990
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 3. 4. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 17. 4. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1. 5. 1990 a 31. 5. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (5) :

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (6) : restituição aplicável em 20. 3. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 482/90 da Comissão (JO nº L 51 de 27. 2. 1990, p. 31)

LOTE B

1. Acção nº (¹): 10/90
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. Representante do beneficiário (²): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Tunísia
6. Produto a mobilizar : trigo duro
7. Características e qualidade da mercadoria (³): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.2)
8. Quantidade total : 7 800 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação : a granel
11. Modo de mobilização do produto : mercado comunitário
12. Estádio de entrega (⁴): entregue no porto de embarque — FOB carregado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 15. 5. 1990
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 3. 4. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 17. 4. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15. 5 a 31. 5. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁵):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶): restituição aplicável em 20. 3. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 482/90 da Comissão (JO nº L 51 de 27. 2. 1990, p. 31)

LOTE C

1. Acção nº (1): 67/90
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : World Food Programme, Via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. Representante do beneficiário (2): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Quénia
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (3): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto IIA.1)
8. Quantidade total : 8 100 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação : a granel
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega (7) (8): entregue no porto de embarque — FOB carregado.
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 15. 5. 1990
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 3. 4. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 17. 4. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15. 5 a 31. 5. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (9):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (6): restituição aplicável em 20. 3. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 482/90 da Comissão (JO nº L 51 de 27. 2. 1990, p. 31)

LOTE D

1. Acção nº (¹): 68/90
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. Representante do beneficiário (²): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : República Democrática e Popular do Iémen
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (³): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.1)
8. Quantidade total : 2 200 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (⁴): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.1.c]
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
• ACTION No 68/90/ YEMEN PDR 0245302 / WHEAT / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / ADEN •
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entrega no porto de embarque (⁵)
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 15. 5. 1990
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso =
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 3. 4. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 17. 4. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15. 5 a 31. 5. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁶):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁷): restituição aplicável em 20. 3. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 482/90 da Comissão (JO nº L 51 de 27. 2. 1990, p. 31)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado de origem,
 - certificado fitossanitário.
- (⁴) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (⁶) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (⁷) Em derrogação do nº 3, alínea f), do artigo 7º e do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, o montante da proposta deve incluir as despesas de carregamento e de arrumação da carga no navio. As operações de carregamento e de arrumação no navio incumbem ao adjudicatário.
- (⁸) O porto de embarque deve ter um calado de, pelo menos, nove metros.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Designación del lote Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation du lot Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total del lote (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale du lot (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
A	6 000	200	WFP	Mauritania	Action No 832/89 / Mauritania 0282200 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Nouakchott in transit to Atar, Mauritania
		400	WFP	Mauritania	Action No 833/89 / Mauritania 0282200 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Nouakchott in transit to Kaedi, Mauritania
		300	WFP	Mauritania	Action No 834/89 / Mauritania 0282200 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Nouakchott in transit to Rosso, Mauritania
		200	WFP	Mauritania	Action No 835/89 / Mauritania 0282200 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Nouakchott in transit to Aioun, Mauritania
		600	WFP	Mauritania	Action No 836/89 / Mauritania 0282200 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Nouakchott
		300	WFP	Mauritania	Action No 837/89 / Mauritania 0282200 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Nouakchott in transit to Kiffa, Mauritania
		1 200	WFP	Mauritania	Action No 838/89 / Mauritania 0282200 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Nouakchott

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
		400	WFP	Mauritania	Action No 839/89 / Mauritania 0282200 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Nouakchott in transit to Atar, Mauritania
		400	WFP	Mauritania	Action No 840/89 / Mauritania 0282200 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Nouakchott in transit to Aioun, Mauritania
		800	WFP	Mauritania	Action No 841/89 / Mauritania 0282200 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Nouakchott in transit to Kaedi, Mauritania
		600	WFP	Mauritania	Action No 842/89 / Mauritania 0282200 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Nouakchott in transit to Rosso, Mauritania
		600	WFP	Mauritania	Action No 843/89 / Mauritania 0282200 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Nouakchott in transit to Kiffa, Mauritania

REGULAMENTO (CEE) Nº 667/90 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1990

que fixa para a campanha de 1989/90 os montantes a pagar às organizações e às uniões reconhecidas de produtores de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 20ºD,

Considerando que o artigo 20ºD do Regulamento nº 136/66/CEE prevê a retenção de uma percentagem do montante da ajuda à produção, destinada a contribuir para o financiamento das actividades das organizações dos produtores e das suas uniões;

Considerando que o nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3061/84 da Comissão, de 31 de Outubro de 1984, que estabelece regras de aplicação do regime da ajuda à produção de azeite⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 98/89⁽⁴⁾, prevê que os montantes unitários a pagar às uniões e às organizações de produtores são fixados em função das previsões de verba global a repartir; que a retenção foi fixada, para a campanha de 1989/1990, pelo Regulamento (CEE) nº 1227/89 do Conselho⁽⁵⁾; que os recursos disponíveis em cada Estado-membro em virtude da referida retenção devem ser repartidos entre os beneficiários de modo

adequado; que, em Espanha e em Portugal, o montante da retenção é inferior àquele cobrado nos outros Estados-membros dado o nível inferior da ajuda à produção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação à campanha de 1989/1990, os montantes previstos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3061/84 são os seguintes:

- para Espanha, respectivamente 2 ecus e 6 ecus,
- para Portugal, respectivamente 0,3 ecu e 0,5 ecu,
- para os outros Estados-membros, respectivamente 1,9 ecus e 1,9 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 288 de 1. 11. 1984, p. 52.

⁽⁴⁾ JO nº L 14 de 18. 1. 1989, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 18.

REGULAMENTO CEE Nº 668/90 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1990

que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados do sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, a diferença entre os preços do mercado mundial dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3209/88⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2771/75;

Considerando que, nos termos do nº 1, segundo parágrafo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi tomada em consideração para a

fixação das restituições aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado;

Considerando que, nos termos do nº 2 desse mesmo artigo, é conveniente, para a determinação da referida taxa, tomar em consideração, nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios de aprovisionamento em produtos de base considerados das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições idênticas de concorrência entre indústrias que utilizam produtos comunitários e aquelas que utilizam produtos de países terceiros sob o regime do tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves e de Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos que figuram no anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1990.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 286 de 20. 10. 1988, p. 6.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Março de 1990, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas das restituições
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos :	
	— De aves domésticas :	
0407 00 30	— — Outros	18,00
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :	
	— Gemas de ovos :	
0408 11	— — Secas :	
ex 0408 11 10	— — — Próprias para usos alimentares : não edulcoradas	96,00
0408 19	— — Outras :	
	— — — Próprias para usos alimentares :	
ex 0408 19 11	— — — — Líquidas : não edulcoradas	47,00
ex 0408 19 19	— — — — Congeladas : não edulcoradas	51,00
	— Outros :	
0408 91	— — Secos :	
ex 0408 91 10	— — — Próprios para usos alimentares : não edulcorados	90,00
0408 99	— — Outros :	
ex 0408 99 10	— — — Próprios para usos alimentares : não edulcorados	15,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 669/90 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1990

que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quinto parágrafo, do seu artigo 9º;

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2774/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975⁽³⁾, estabeleceu as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que a situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector dos ovos;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração, para o cálculo destas últimas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁵⁾;

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector dos ovos implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 633/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que, considerando a adesão de Portugal, estabelece regras específicas do regime das restituições no sector dos ovos e que altera o Regulamento (CEE) nº 188/86⁽⁶⁾ estabelece o princípio que os produtos do sector dos ovos originários de Portugal não devem beneficiar da concessão de uma restituição comunitária;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.
2. A concessão das restituições referidas no nº 1 é excluída relativamente às exportações com destino a Portugal, efectuadas a partir de 1 de Março de 1986.
3. A concessão da restituição referida no nº 1 é excluída relativamente a qualquer exportação de produtos originários de Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 68.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Março de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
		ECU/100 unidades
0407 00 11 000	02	5,20
0407 00 19 000	04	3,00
	03	3,80
		ECU/100 kg
0407 00 30 000	06	18,00
	05	26,00
0408 11 10 000	01	96,00
0408 19 11 000	01	47,00
0408 19 19 000	01	51,00
0408 91 10 000	01	90,00
0408 99 10 000	01	15,00

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os destinos,
- 02 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América,
- 03 o Iraque,
- 04 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e do Iraque,
- 05 o Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Koweit, Iémen do Norte, Hong Kong,
- 06 todos os destinos, com excepção dos referidos em 05.

NB: Os códigos dos produtos, incluído as remissões em pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 670/90 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1990

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2779/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975⁽³⁾, estabeleceu as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que a situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁵⁾,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 634/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que, considerando a adesão de Portugal, estabelece regras específicas do regime das restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira e que altera o Regulamento (CEE) nº 189/86⁽⁶⁾, estabelece o princípio que os produtos do sector da carne de aves de capoeira originários de Portugal não devem beneficiar da concessão de uma restituição comunitária;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão de Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no Anexo.
2. A concessão das restituições referidas no nº 1 é excluída relativamente às exportações com destino a Portugal, efectuadas a partir de 1 de Março de 1986.
3. A concessão da restituição referida no nº 1 é excluída relativamente a qualquer exportação de produtos originários de Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 90.⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Março de 1990, que estabelece as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (*)	Montante das restituições
		ECU/100 unidades
0105 11 00 000	01	4,20
0105 19 10 000	01	8,40
0105 19 90 000	01	4,20
		ECU/100 kg
0105 91 00 000	01	17,00
0207 10 11 000	01	15,00
0207 10 15 000	04	36,00
	05	29,00
	06	25,00
0207 10 19 100	04	40,00
	05	33,00
	06	25,00
0207 10 19 900	01	25,00
0207 10 31 000	01	25,00
0207 10 39 000	01	25,00
0207 10 51 000	07	30,00
	08	35,00
0207 10 55 000	07	20,00
	08	40,00
0207 10 59 000	07	30,00
	08	40,00
0207 21 10 000	04	36,00
	05	29,00
	06	25,00
0207 21 90 100	04	40,00
	05	33,00
	06	25,00
0207 21 90 900	01	25,00
0207 22 10 000	01	25,00
0207 22 90 000	01	25,00
0207 23 11 000	07	30,00
	08	40,00
0207 23 19 000	07	30,00
	08	40,00
0207 39 11 110	01	8,00
0207 39 11 190	—	—
0207 39 11 910	—	—
0207 39 11 990	01	50,00
0207 39 13 000	02	32,00
	03	28,00
0207 39 15 000	01	10,00
0207 39 21 000	01	37,00
0207 39 23 000	02	41,00
	03	36,00
0207 39 25 100	02	32,00
	03	28,00
0207 39 25 200	02	32,00
	03	28,00
0207 39 25 300	02	32,00
	03	28,00
0207 39 25 400	01	5,00
0207 39 25 900	—	—
0207 39 31 110	01	8,00
0207 39 31 190	—	—
0207 39 31 910	—	—
0207 39 31 990	01	50,00
0207 39 33 000	01	28,00

Código do produto	Destino das restituições (*)	Montante das restituições
		ECU/100 kg
0207 39 35 000	01	10,00
0207 39 41 000	01	37,00
0207 39 43 000	01	18,00
0207 39 45 000	01	36,00
0207 39 47 100	01	10,00
0207 39 47 900	—	—
0207 39 55 110	01	8,00
0207 39 55 190	—	—
0207 39 55 910	—	—
0207 39 55 990	01	54,00
0207 39 57 000	01	44,00
0207 39 65 000	01	15,00
0207 39 73 000	01	44,00
0207 39 77 000	01	43,00
0207 41 10 110	01	8,00
0207 41 10 190	—	—
0207 41 10 910	—	—
0207 41 10 990	01	50,00
0207 41 11 000	02	32,00
	03	28,00
0207 41 21 000	01	10,00
0207 41 41 000	01	37,00
0207 41 51 000	02	41,00
	03	36,00
0207 41 71 100	02	32,00
	03	28,00
0207 41 71 200	02	32,00
	03	28,00
0207 41 71 300	02	32,00
	03	28,00
0207 41 71 400	01	5,00
0207 41 71 900	—	—
0207 42 10 110	01	8,00
0207 42 10 190	—	—
0207 42 10 910	—	—
0207 42 10 990	01	50,00
0207 42 11 000	01	28,00
0207 42 21 000	01	10,00
0207 42 41 000	01	37,00
0207 42 51 000	01	18,00
0207 42 59 000	01	36,00
0207 42 71 100	01	10,00
0207 42 71 900	—	—
0207 43 15 110	01	8,00
0207 43 15 190	—	—
0207 43 15 910	—	—
0207 43 15 990	01	54,00
0207 43 21 000	01	44,00
0207 43 31 000	01	15,00
0207 43 53 000	01	44,00
0207 43 63 000	01	43,00
1602 39 11 100	01	19,00
1602 39 11 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,
- 02 Egipto, Iraque, ilhas Canárias, Ceuta, Melilha, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã e Emirados Árabes Unidos,
- 03 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos anteriormente em 02,
- 04 Egipto, Iraque, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos e Singapura,
- 05 ilhas Canárias, Ceuta e Melilha,
- 06 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos nos pontos 04 e 05,
- 07 Hungria, Polónia, Roménia e Jugoslávia,
- 08 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos no ponto 07.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 671/90 DA COMISSÃO**de 19 de Março de 1990****que altera o Regulamento (CEE) nº 228/90 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 228/90 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 535/90 ⁽⁴⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia;

Considerando que, no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 32,21 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 228/90 passa a ser de 35,14 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 72.⁽⁴⁾ JO nº L 55 de 2. 3. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 672/90 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 440/90, o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 440/90 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 609/90⁽⁴⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre;

Considerando que, no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 3,74 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 440/90 passa a ser de 15,96 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 4.⁽³⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.⁽⁴⁾ JO nº L 65 de 14. 3. 1990, p. 5.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 12 de Março de 1990

relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1975) (quarto FED) para o ano financeiro de 1988

(90/124/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 206º B,

Tendo em conta a Convenção ACP-CEE de Lomé, assinada em 28 de Fevereiro de 1975,

Tendo em conta a Decisão 76/568/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1976, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (1),

Tendo em conta o Acordo interno relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade (2), assinado em 11 de Julho de 1975, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 31º,

Tendo em conta o Regulamento Financeiro de 27 de Julho de 1976, aplicável ao quarto Fundo Europeu de Desenvolvimento (3), e, nomeadamente, os seus artigos 64º a 67º,

Tendo examinado a conta de gestão e o balanço relativos às operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1975) (quarto FED) adoptadas em 31 de Dezembro de 1988, bem como o relatório do Tribunal de Contas rela-

tivo ao ano financeiro de 1988, acompanhado das respostas da Comissão (4),

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 31º do Acordo interno, a quitação da gestão do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1975) (quarto FED) é dada à Comissão nos termos do processo previsto no artigo 206º do Tratado;

Considerando que a execução pela Comissão das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1975) (quarto FED) durante o ano financeiro de 1988 foi, no seu conjunto, satisfatória,

RECOMENDA

ao Parlamento Europeu que dê quitação à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1975) (quarto FED) para o ano financeiro de 1988.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

A. REYNOLDS

(1) JO nº L 176 de 1. 7. 1976, p. 8.

(2) JO nº L 25 de 30. 1. 1976, p. 168.

(3) JO nº L 229 de 20. 8. 1976, p. 9.

(4) JO nº C 312 de 12. 12. 1989, pp. 181, 335.

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 12 de Março de 1990

relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1979) (quinto FED) para o ano financeiro de 1988

(90/125/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 206ºB,

Tendo em conta a segunda Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé em 31 de Outubro de 1979,

Tendo em conta a Decisão 80/1186/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (1),

Tendo em conta o Acordo interno de 1979 relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade (2), assinado em 20 de Novembro de 1979, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 29º,

Tendo em conta o Regulamento Financeiro de 17 de Março de 1981, aplicável ao quinto Fundo Europeu de Desenvolvimento (3), e, nomeadamente, os seus artigos 66º a 70º,

Tendo examinado a conta de gestão e o balanço relativos às operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1979) (quinto FED) adoptadas em 31 de Dezembro de

1988, bem como o relatório do Tribunal de Contas relativo ao ano financeiro de 1988, acompanhado das respostas da Comissão (4),

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 29º do Acordo interno, a quitação da gestão do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1979) (quinto FED) é dada à Comissão pelo Parlamento após recomendação do Conselho;

Considerando que a execução pela Comissão das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1979) (quinto FED) durante o ano financeiro de 1988 foi, no seu conjunto, satisfatória,

RECOMENDA

ao Parlamento Europeu que dê quitação à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1979) (quinto FED) para o ano financeiro de 1988.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1990.

*Pelo Conselho**O Presidente*

A. REYNOLDS

(1) JO nº L 361 de 31. 12. 1980, p. 1.

(2) JO nº L 347 de 22. 12. 1980, p. 210.

(3) JO nº L 101 de 11. 4. 1981, p. 12.

(4) JO nº C 312 de 12. 12. 1989, pp. 181, 335.

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 12 de Março de 1990

relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) para o ano financeiro de 1988

(90/126/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 206ºB,

Tendo em conta a terceira Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé em 8 de Dezembro de 1984,

Tendo em conta a Decisão 86/283/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1986, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (1),

Tendo em conta o Acordo interno relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade (2), assinado em Bruxelas em 19 de Fevereiro de 1985, atterado pela Decisão 86/281/CEE (3), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 29º,

Tendo em conta o Regulamento Financeiro de 11 de Novembro de 1986, aplicável ao sexto Fundo Europeu de Desenvolvimento (4), e, nomeadamente, os seus artigos 66º a 73º,

Tendo examinado a conta de gestão e o balanço relativos às operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) adoptadas em 31 de Dezembro de

1988, bem como o relatório do Tribunal de Contas relativo ao ano financeiro de 1988, acompanhado das respostas da Comissão (5),

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 29º do Acordo interno, a quitação da gestão do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) é dada à Comissão pelo Parlamento Europeu sob recomendação do Conselho;

Considerando que a execução pela Comissão das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) durante o ano financeiro de 1988 foi, no seu conjunto, satisfatória,

RECOMENDA

ao Parlamento Europeu que dê quitação à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) para o ano financeiro de 1988.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

A. REYNOLDS

(1) JO nº L 175 de 1. 7. 1986, p. 1.

(2) JO nº L 86 de 31. 3. 1986, p. 210.

(3) JO nº L 178 de 2. 7. 1986, p. 13.

(4) JO nº L 325 de 20. 11. 1986, p. 42.

(5) JO nº C 312 de 12. 12. 1989, pp. 181, 335.

DECISÃO DO CONSELHO

de 12 de Março de 1990

que autoriza o Reino Unido a aplicar uma medida derogatória do nº 8 do artigo 5º e do nº 1, alínea a), do artigo 21º da Sexta Directiva 77/388/CEE, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme

(90/127/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Décima Oitava Directiva 89/465/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 27º da Sexta Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-membro a introduzir medidas especiais derogatórias da referida directiva, a fim de simplificar a cobrança do imposto ou evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que o Reino Unido tinha sido autorizado, por decisão do Conselho considerada tomada à data de 14 de Abril de 1987, de acordo com o procedimento previsto pelo nº 4 do artigo 27º da Sexta Directiva 77/388/CEE, a introduzir uma medida derogatória de luta contra a evasão fiscal, por um período de dois anos, a partir de 1 de Abril de 1987;

Considerando que o Reino Unido tinha sido autorizado, por decisão do Conselho considerada tomada à data de 11 de Abril de 1989, a prorrogar a referida medida derogatória até 31 de Março de 1990;

Considerando que o Reino Unido solicitou, por carta de 29 de Novembro de 1989 e registada na Comissão em 1 de Dezembro de 1989, autorização para prorrogar a referida medida derogatória até 31 de Dezembro de 1992, limitando contudo o seu âmbito de aplicação;

Considerando que os restantes Estados-membros foram informados do pedido do Reino Unido em 27 de Dezembro de 1989;

Considerando que a referida medida derogatória tem por objectivo evitar que grupos de empresas consideradas

como um único sujeito passivo, na acepção do nº 4 do artigo 4º da Sexta Directiva 77/388/CEE, e que não tenham direito à dedução integral do imposto, beneficiem da dedução completa do imposto que incide sobre certas transmissões de activos, transmissões essas efectuadas no Reino Unido ao abrigo do nº 8 do artigo 5º da citada directiva;

Considerando que, a fim de evitar tais evasões fiscais, o Reino Unido aplica uma disposição legislativa que determina que a transferência de activos para uma sociedade membro de um grupo IVA que não se encontre totalmente sujeita ao imposto dá lugar à entrega, na acepção da Sexta Directiva 77/388/CEE, sendo nesse caso o contribuinte o beneficiário da transferência e não o sujeito passivo que efectuou a operação tributável;

Considerando que o Reino Unido passará a partir de agora a limitar o âmbito de aplicação da referida medida derogatória, tendo em conta a entrada em vigor, em 1 de Abril de 1990, de um dispositivo legislativo de regularização das deduções do IVA efectuadas inicialmente a título de certos bens de investimento, dispositivo que tem como base o nº 2 artigo 20º da Sexta Directiva 77/388/CEE;

Considerando que, por força do nº 8 do artigo 5º da citada directiva, os Estados-membros podem considerar que, por ocasião da transferência a título oneroso ou a título gratuito ou sob a forma de entrada na sociedade de uma universalidade de bens ou de parte dela, não se verifica qualquer entrega e que o beneficiário continua a ser o transmitente;

Considerando que, em geral, o Reino Unido utiliza a faculdade prevista no nº 8 do artigo 5º da Sexta Directiva 77/388/CEE;

Considerando que, por esse facto, a medida prevista pelo Reino Unido constitui uma derrogação ao nº 8 do artigo 5º dessa directiva, na medida em que leva a considerar que, no entanto, ocorre uma entrega quando se dá a transferência de certos bens no âmbito de uma universalidade para uma sociedade que, na qualidade de membro de um grupo de empresas considerado como um único sujeito passivo, na acepção do nº 4 do artigo 4º da citada directiva, não tem direito à dedução integral do imposto;

Considerando que a medida pretendida pelo Reino Unido constitui, igualmente, uma derrogação ao nº 1, alínea a), do artigo 21º da Sexta Directiva 77/388/CEE nos termos da qual, em regime interno, o devedor do imposto é o sujeito passivo que efectua a operação tributável;

⁽¹⁾ JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 226 de 3. 8. 1989, p. 21.

Considerando que a referida medida derogatória tem uma incidência favorável nos recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado (IVA),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Em derrogação do nº 8 do artigo 5º e do nº 1, alínea a), do artigo 21º da Sexta Directiva 77/388/CEE, o Reino Unido é autorizado a aplicar, até 31 de Dezembro de 1992 :

- por um lado, uma disposição destinada a que se considere que se verifica uma entrega de bens, quando os activos que não sejam bens de investimento sujeitos à regularização das deduções efectuadas inicialmente por força das disposições legislativas, adoptadas pelo Reino Unido com base no artigo 20º da Sexta Directiva, são objecto de transferência de uma universalidade ou de

parte dela para uma sociedade que é membro de um grupo de empresas consideradas com um único sujeito passivo, na acepção do nº 4 do artigo 4º da Sexta Directiva 77/388/CEE, e que, na qualidade de membro desse grupo, não tenha direito à dedução integral desse imposto,

- por outro, uma disposição destinada a estabelecer que a sociedade beneficiária da entrega de activos, referida no primeiro travessão, seja a devedora do imposto.

Artigo 2º

O Reino Unido é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

A. REYNOLDS

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3972/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que fixa, para 1990, certas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção de Espanha e de Portugal, nas águas sob soberania ou jurisdição de Portugal

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 380 de 29 de Dezembro de 1989)

Na página 2, anexo, na 1ª coluna do quadro :

em vez de: « Outros tunídeos »,

deve ler-se: « Tunídeos ».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 395 de 30 de Dezembro de 1989)

Na página 5, nº 5, alínea a), do artigo 5º, na segunda linha :

em vez de: « e da protecção de »,

deve ler-se: « e da prestação de ».

Na página 8, nº 2 do artigo 10º, terceira linha :

em vez de: «... se afigurar que se colocam as dúvidas sérias »,

deve ler-se: «... se afigurar que já não se colocam as dúvidas sérias ».

Na página 12 :

A nota « NB » em pé-de-página deve suprimir-se.
